



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 647.893 - SP (2014/0346458-7)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : THIAGO SOARES BATISTA XAVIER
ADVOGADOS : JOSÉ LINO BRITO
TAUHANA DE FREITAS KAWANO E OUTRO(S)
AGRAVADO : VIAÇÃO OSASCO LTDA
ADVOGADOS : CARLOS CRISTIANO DE CAMARGO ARANHA E OUTRO(S)
LUIZ HENRIQUE CRUZ DE CAMARGO ARANHA

EMENTA

AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. PROVA PERICIAL NO LOCAL DO ACIDENTE. INDEFERIMENTO. NECESSIDADE DA PRODUÇÃO DA PROVA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ.

1. O magistrado é o destinatário da prova e a ele cabe a análise sobre a necessidade de sua produção e a adoção de entendimento diverso por este Superior Tribunal quanto ao ponto esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 23 de junho de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 647.893 - SP (2014/0346458-7)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo regimental interposto por Thiago Soares Batista Xavier contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial (fls. 518/520). A decisão agravada aplicou o óbice da Súmula 7/STJ à pretensão de reconhecimento de ocorrência de cerceamento de defesa com a necessidade de produção de prova pericial no local do acidente.

O agravante sustenta que o magistrado que conduziu a instrução probatória postergou a decisão sobre a necessidade da prova pericial após a oitiva das testemunhas, na esperança que pudesse elucidar os fatos. Afirma que, entretanto, a prova testemunhal não fixou com segurança as circunstâncias da colisão. Aduz a necessidade de sua produção para, inclusive, poder confrontar a prova oral colhida. Assevera que, assim, não pretende reexame de provas, mas o reconhecimento do cerceamento de seu direito de defesa e do contraditório. Requer, ao final, a reconsideração da decisão ou o provimento do recurso pela Turma julgadora.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 647.893 - SP (2014/0346458-7)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Não prospera, porém, o recurso.

O acórdão recorrido assim se manifestou sobre a necessidade de produção de prova pericial (fl. 418):

O juiz é o destinatário das provas e a ele cabe analisar se a requerida é útil para o deslinde da ação. Se a prova pretendida em nada vai ajudar o magistrado na formação de seu convencimento, é o caso de indeferimento.

E na hipótese a prova necessária era testemunhal. A perícia no local traria elementos a respeito da via onde ocorreu o acidente, mas o que importa para o esclarecimento da culpa é a demonstração de como os fatos ocorreram. É necessário apurar a conduta de cada polo contendor na ocasião.

Conforme se depreende do excerto transcrito, as instâncias ordinárias entenderam que a prova técnica no local do acidente não é necessária para o julgamento da causa e, como explicitado na decisão agravada, o magistrado é o destinatário da prova e a ele cabe a análise sobre a necessidade de sua produção. Por esse motivo, a adoção de entendimento diverso por este Superior Tribunal quanto à suficiência de elementos para ensejar o julgamento da lide, esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PROVA PERICIAL. SÚMULA 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. "Na linha dos precedentes desta Corte, não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa, sem a produção de prova pericial, quando o Tribunal de origem entender substancialmente instruído o feito, declarando a existência de provas suficientes para seu convencimento. Há de se considerar,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nesses casos, o princípio do livre convencimento motivado do juiz que, em termos práticos, reporta à análise de matéria fática e à incidência da Súmula 07/STJ" (AgRg no REsp 1126477/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/05/2013, DJe 03/06/2013).

2. No presente caso, a Corte local concluiu pela desnecessidade de prova pericial ante a suficiência das provas apresentadas nos autos.

Desse modo, o acolhimento da pretensão recursal demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.

3. Agravo regimental de fls. 1.196-1.201 interposto por Marcelo Genovese Soares não provido.

(AgRg no AREsp 592.202/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJe 29/10/2014).

O recurso, na realidade, não trouxe nenhum elemento ou argumento novo capaz de alterar a decisão agravada, que ora confirmo.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0346458-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 647.893 / SP**

Números Origem: 00311247920098260068 28292009

EM MESA

JULGADO: 23/06/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : THIAGO SOARES BATISTA XAVIER
ADVOGADOS : JOSÉ LINO BRITO
TAUHANA DE FREITAS KAWANO E OUTRO(S)
AGRAVADO : VIAÇÃO OSASCO LTDA
ADVOGADOS : CARLOS CRISTIANO DE CAMARGO ARANHA E OUTRO(S)
LUIZ HENRIQUE CRUZ DE CAMARGO ARANHA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Acidente de Trânsito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : THIAGO SOARES BATISTA XAVIER
ADVOGADOS : JOSÉ LINO BRITO
TAUHANA DE FREITAS KAWANO E OUTRO(S)
AGRAVADO : VIAÇÃO OSASCO LTDA
ADVOGADOS : CARLOS CRISTIANO DE CAMARGO ARANHA E OUTRO(S)
LUIZ HENRIQUE CRUZ DE CAMARGO ARANHA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.